PARECER Nº 290-1.2026/SAJ/WTBM

Objeto:	Projeto de Lei do Executivo nº 35/2026
Assunto:	Altera a Lei nº 6849, de 28 de maio de 2026, que restabelece e prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei Municipal nº 5.954, de 14 de agosto de 2015.
Autor/Interessado:	Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza
Ementa:	*Projeto de Lei Ordinária. Plano Municipal de Educação. Prorrogação. Possibilidade.*

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, de autoria do Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza, que visa alterar a Lei Municipal 6849/2026, a qual restabeleceu e prorrogou o Plano Municipal de Educação, anteriormente aprovado pela Lei Municipal nº 5.954/2015.

2. Consta na Mensagem que acompanha a propositura que a intenção dar continuidade à política municipal de educação enquanto o novo Plano Nacional de Educação, aprovado recentemente pelo Congresso Nacional, aguarda a sanção presidencial para entrada em vigor.

3. Esclarece o autor que a Lei Federal 15.388, de 14 de abril de 2026, determinou que os Municípios têm até o dia 15 de julho de 2027 para elaborar seus respectivos planos de educação, pelo que será mais produtivo e eficiente prorrogar o plano vigente até que estejam concluídos os estudos e trabalhos que estão sendo realizados no presente momento.

4. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local, e no inciso II permite a suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

6. A Constituição Federal estipula que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 205).

7. O artigo 214 da CF assim estabelece;

> *Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:*
> *I - erradicação do analfabetismo;*
> *II - universalização do atendimento escolar;*
> *III - melhoria da qualidade do ensino;*
> *IV - formação para o trabalho;*
> *V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.*
> *VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.*

8. A propositura ora em análise não ofende aos parâmetros normativos acima mencionados e suplementa as disposições legais vigentes.

III. OBSERVAÇÕES

9. O texto do projeto não apresenta necessidade de correções, pelo que não temos apontamentos ou sugestões a apresentar.

10. Cumpre salientar que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, tendo este parecer caráter meramente orientativo.

IV. CONCLUSÃO

11. Por tudo exposto, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto estará apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

12. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça, e b) Educação, Cultura e Esportes.

13. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

14. Este parecer é opinativo e não vinculante.

15. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 24 de novembro de 2026

WAGNER TADEU **BACCARO** MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO